



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0000788-93.2015.0131.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Estado da Paraíba.
Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena.
Apelado : Ministério Público da Paraíba.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, TRANSTORNO DEPRESSIVO E DORES ARTICULARES. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DOS APELOS.

– É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

– O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da

confeção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

– Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

– Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do cidadão, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Remessa Necessária e **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que, nos autos da Ação Civil Pública para defesa de direito indisponível movida pelo Ministério Público – objetivando compelir o demandado a disponibilizar medicamento a **Sinézio Martins de Oliveira**, assim decidiu:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar o Estado da Paraíba ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer o medicamento RANIBIZUMABE (LUCENTIS – INJEÇÃO INTRA-VÍTREA)”, ao paciente SINÉZIO MARTINS DE OLIVEIRA, de forma adequada e continuada, em tantas vezes quantas sejam solicitadas pelos médicos que acompanham o paciente, no prazo de 10 (dez) dias, a serem

entregues na Farmácia do 9º Núcleo Regional de Saúde.”

Irresignado, o Estado da Paraíba interpõe recurso apelatório (fls. 60/74), sustentando, de forma preambular, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, destaca a ausência do medicamento pleiteado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, bem como a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, e ainda a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para reforma do *decisum* e julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões às fls. 75/85, pleiteando-se a manutenção da decisão impugnada.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 89/95), manifestando-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto e do reexame necessário.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do recurso apelatório e da remessa oficial, passando a analisá-los conjuntamente, em face da indissociabilidade de seus fundamentos.

Conforme se afere dos autos, Sinézio Martins de Oliveira é portador de Retinopatia Diabética Grave com Edema Macular, necessitando fazer uso do medicamento Ranibizumare (Lucentis – injeção intra-vítrea) – laudo médico em anexo.

O Ministério Público acionou a Nona Regional de Saúde, que informou que o medicamento pleiteado não consta no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, não sendo possível a sua disponibilização.

O paciente, não dispondo de recursos financeiros para arcar com os custos dos exames prescritos, bem como ante a inércia dos entes públicos demandados em sua efetiva promoção, propôs, por meio do *Parquet* Estadual, a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde, por meio do fornecimento dos medicamentos indicados.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos das partes recorrentes, vê-se que não lhes assiste razão quanto à reformulação

da decisão atacada, haja vista que se revelam manifestamente improcedentes seus apelos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

1. Da Preliminar

Primeiramente, não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, destaco, inicialmente, que a presente demanda visa a resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde, como visto acima.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o custeio do exame ora em discussão.

A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal,

encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).

Assim, clarividente a legitimidade passiva do Município de Cajazeiras e do Estado da Paraíba, face ao princípio da solidariedade acima enunciado.

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar invocada.

2. Do Mérito

No tocante ao **pleito meritório**, igualmente, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelos apelantes. O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol de medicamentos elaborado pelo Poder Público.

Afere-se dos autos que o substituído é portador de Retinopatia Diabética Grave com Edema Macular, necessitando fazer uso do medicamento Ranibizumare (Lucentis – injeção intra-vítrea), em três doses – laudo médico em anexo – fls. 16/17.

Constatada a imperiosidade necessidade de fornecimento de medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há fundamento capaz de retirar da enferma o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna, acima mencionado.

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM

CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não

provido.” (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do Sr. Sinézio Martins de Oliveira, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Necessária e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator